



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/08/2025. Publicação: 12/08/2025. Nº 145/2025.

ISSN 2764-8060

## **ATO-GAB/PGJ - 2222025**

Código de validação: 99D01FD449

Processo nº 19.13.0037.0001405/2025-15

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual, tendo em vista a indicação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, fundamentada no art. 77, § 1º da Lei Complementar n.º 013/91, de 25 de outubro de 1991,

**R E S O L V E :**

Promover, por antiguidade, o Promotor de Justiça ABEL JOSÉ RODRIGUES NETO, titular da 16ª Promotoria de Justiça Cível do Termo Judiciário de São Luís - 11º Promotor de Justiça de Família da Comarca de Ilha de São Luís, de entrância final, para a 17ª Procuradoria de Justiça Cível, com atuação junto à 6ª Turma Cível, de 2ª instância, tendo em vista o que consta do Processo Sei nº 19.13.0037.0001405/2025-15. Revogados os efeitos do ATO-GAB/PGJ-2152025.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

assinado eletronicamente em 08/08/2025 às 08:49 h (\*)

DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA  
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

## **ATO-GAB/PGJ - 2272025**

Código de validação: AE225E8563

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual,

**R E S O L V E :**

Exonerar a servidora ELAIZA STHEFANNY DE ARAÚJO MARTINS, Matrícula nº 1076252, do cargo em comissão de ASSESSOR TÉCNICO IV/SÍMBOLO CC-04, lotada na 23ª Procuradoria de Justiça Cível, devendo ser assim considerado a partir de 12 de agosto de 2025, tendo em vista o que consta o processo n.º 19.13.0130.0007329/2025-80.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

assinado eletronicamente em 08/08/2025 às 12:00 h (\*)

DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA  
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

## **ATO-GAB/PGJ - 2282025**

Código de validação: 9C76B0FD15

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual,

**R E S O L V E :**

Nomear ELAIZA STHEFANNY DE ARAÚJO MARTINS para exercer o cargo, em comissão, de ASSESSOR DE PROCURADOR DE JUSTIÇA, Símbolo CC-08, de indicação da Procuradora de Justiça MÁRCIA LIMA BUHATEM, Titular da 23ª Procuradoria de Justiça Cível, tendo em vista o que consta do Processo nº 19.13.0130.0007257/2025-84.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

assinado eletronicamente em 08/08/2025 às 12:00 h (\*)

DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA  
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Colégio de Procuradores

RESOLUÇÃO

## **RESOLUÇÃO Nº 169/2025-CPMP**

Regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão, o art. 17-B da Lei nº 8.429/92, disciplinando o acordo de não persecução civil, e revoga a Resolução nº 130/2023-CPMP.

4



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/08/2025. Publicação: 12/08/2025. Nº 145/2025.

ISSN 2764-8060

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, no exercício da atribuição prevista no art. 11, inc. XII, da Lei Complementar Estadual nº 013, de 25 de outubro de 1991, e CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a Constituição do Estado do Maranhão conferem ao Ministério Público, nos seus arts. 127 e 94, a atribuição de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe, nos seus arts. 129, inc. III, e 98, inc. III, de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.429/1992, a partir das modificações promovidas pelas Leis nº 13.964/2019 e nº 14.230/2021, passou a autorizar a resolução consensual de conflitos no domínio da probidade administrativa, por meio do instrumento do acordo de não persecução civil, nos termos do art. 17-B;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público implementar e adotar mecanismos de autocomposição, como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais, nos termos da Resolução nº 118/2014, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a conveniência institucional de estimular a adoção de instrumentos resolutivos de atuação funcional que incrementem o enfrentamento à corrupção e a proteção do patrimônio público, em consonância com o princípio do estímulo estatal à solução consensual dos conflitos, preconizado no art. 3º, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 306/2025, disciplinando o acordo de não persecução cível – ANPC, estabelecendo o prazo de 120 (cento e vinte dias) para que cada ramo do Ministério Público adeque seus atos normativos que tratam sobre o ANPC aos termos da regulamentação nacional;

CONSIDERANDO o que consta do Processo Administrativo nº 11897/2025,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A presente Resolução disciplina o acordo de não persecução civil, negócio jurídico celebrado entre o Ministério Público do Estado do Maranhão e pessoas físicas ou jurídicas, investigadas ou processadas pela prática de ato de improbidade administrativa, devidamente assistidas por advogado ou defensor público.

Art. 2º O acordo de não persecução civil poderá ser celebrado a qualquer tempo, desde que proporcione suficiente proteção do patrimônio público e da moralidade administrativa, mediante avaliação das peculiaridades do caso concreto que indiquem ser mais vantajoso ao interesse público do que o ajuizamento da ação de improbidade administrativa ou o seu prosseguimento, levando-se em consideração, dentre outros fatores:

I - a complexidade, o custo e a provável duração do processo;

II - a adequação das medidas preventivas, ressarcitórias e punitivas contempladas, racionalmente relacionadas com a gravidade do fato, o proveito patrimonial obtido pelo agente, a extensão do dano, a personalidade do infrator e a repercussão social do ilícito;

III - os prognósticos sobre prováveis efeitos fáticos e jurídicos, a curto, médio e longo prazos;

IV - a colaboração do agente infrator com a solução negociada e sua capacidade para o cumprimento do que for acordado;

V - a adoção de medidas para garantir a ausência, na proposta de acordo, de colusão ou de qualquer espécie de fraude;

VI - o prognóstico do resultado útil das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, com a comparação entre o acordo proposto e o provável resultado de um julgamento judicial sobre o mérito da demanda, com ênfase na responsabilidade e nos danos;

VII - constituir meio de obtenção de provas em quaisquer espécies de atos de improbidade administrativa, desde que o beneficiado pela composição colabore efetivamente com as investigações e o processo, quando for o caso.

Parágrafo único. Em caso de acordo de não persecução civil celebrado após a sentença condenatória, o membro do Ministério Público não poderá convencionar cláusula que preveja a extinção do processo judicial antes de cumpridas todas as condições estabelecidas no acordo.

Art. 3º Os órgãos de execução do MPMA, com atribuição para a propositura da ação de improbidade administrativa, poderão firmar ANPC, com os responsáveis por ato de improbidade administrativa, pessoas físicas ou jurídicas, assistidas por advogado ou defensor público, sem prejuízo do ressarcimento ao erário e perda de bens ou valores acrescidos ilicitamente e da aplicação de uma ou de algumas das sanções previstas em lei.

§ 1º A celebração do acordo de não persecução civil pelo membro do Ministério Público pressupõe a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade do ato de improbidade administrativa e não afasta, necessariamente, eventual responsabilidade administrativa ou penal pelo mesmo fato, nem importa, automaticamente, no reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente no ajuste.

§ 2º O acordo de não persecução civil poderá ser celebrado para a adoção de medidas provisórias ou definitivas, parciais ou totais, continuando a investigação ou o processo judicial em relação aos demais aspectos do ilícito.

§ 3º O acordo de não persecução civil poderá prever isenção ou atenuação das sanções daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação ou com o processo judicial, sem prejuízo do ressarcimento integral do dano patrimonial e da perda de bens ou valores acrescidos ilicitamente, e desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito noticiado ou sob apuração;

II - a identificação, quando couber, dos demais envolvidos na infração;

III - a localização de bens, direitos e valores para fins de ressarcimento do dano ao erário ou reversão, à pessoa jurídica lesada, da vantagem indevida obtida.



§ 4º Em caso de descumprimento do acordo a que se refere o caput deste artigo, o investigado ou o demandado ficará impedido de celebrar novo acordo pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do conhecimento pelo Ministério Público do efetivo descumprimento.

Art. 4º Poderá o membro do Ministério Público, mediante motivação idônea, recusar-se a oferecer proposta de acordo de não persecução civil, ou ainda, rejeitar proposta de acordo apresentada pelo investigado ou demandado, quando constatar, no caso concreto, que o ajuizamento da ação de improbidade administrativa ou o seu prosseguimento é mais conveniente ao interesse público.

§ 1º Nas hipóteses de recusa de oferecimento de proposta de acordo de não persecução civil ou de discordância com as condições exigidas pelo Ministério Público, é cabível pedido de revisão ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência pelo interessado, oportunidade em que o membro oficiante poderá reconsiderar os termos do acordo ou a decisão de recusa.

§ 2º Não havendo reconsideração da decisão de recusa ou ajustes nas condições pelo membro oficiante, o pedido de revisão deve ser submetido à instância superior em 3 (três) dias.

§ 3º O pedido de revisão deverá se limitar à análise da legalidade da recusa ou da oferta de proposta de acordo de não persecução civil pelo órgão de execução, não podendo adentrar no mérito da decisão, de forma a se preservar o princípio do promotor natural.

§ 4º Na hipótese de deferimento do pedido de revisão, o Conselho Superior do Ministério Público devolverá os autos ao membro oficiante para que apresente proposta de acordo ao interessado ou para que reformule a proposta inicialmente apresentada, devendo indicar os pontos a serem ajustados.

§ 5º Caso o membro oficiante no primeiro grau não concorde com os termos da decisão de deferimento da revisão, poderá, de forma fundamentada, remeter os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório ao Procurador-Geral de Justiça para designar o membro que irá atuar.

§ 6º O pedido de revisão previsto nos parágrafos anteriores não tem efeito suspensivo, podendo o Ministério Público seguir nas apurações ou na proposição de demandas judiciais cabíveis.

Art. 5º As tratativas que envolverem ilícitos puníveis nas esferas cível e criminal serão estabelecidas preferencialmente de forma conjunta pelos órgãos do Ministério Público com atribuições nas respectivas áreas de atuação, em instrumentos distintos, seja com vistas à celebração do acordo de colaboração premiada, seja do acordo de não persecução penal, seja, ainda, do acordo em matéria de improbidade administrativa.

Art. 6º A atribuição para celebração do acordo de não persecução civil após a sentença e em fase de recurso (antes do trânsito em julgado) será do(a) Procurador(a) de Justiça responsável pelo acompanhamento do feito na fase recursal em que se encontre, de acordo com as regras de distribuição da respectiva Procuradoria de Justiça, devendo ser priorizada a atuação conjunta com o órgão de execução da primeira instância.

Parágrafo único. Caberá ao membro do Ministério Público de primeira instância promover a fiscalização e o acompanhamento do cumprimento do ANPC celebrado em grau de recurso, devendo o órgão de execução de segunda instância que o celebrou comunicar formalmente ao órgão de execução responsável pela ação na primeira instância.

Art. 7º Tratando-se de ANPC celebrado em atuação conjunta de mais de um órgão de execução, a fiscalização e o acompanhamento caberão ao órgão de execução indicado expressamente no acordo.

## CAPÍTULO II

### DO CONTEÚDO DO INSTRUMENTO

Art. 8º O instrumento que formalizar o acordo nos autos, por escrito, vinculará toda a Instituição, e deverá conter os seguintes elementos:

I - identificação da pessoa natural celebrante, agente público ou terceiro, que praticou, induziu ou concorreu para a prática do ato de improbidade administrativa;

II - identificação da pessoa jurídica celebrante, em cujo interesse ou benefício foi praticado o ato de improbidade administrativa, quando for o caso;

III - descrição do vínculo existente entre a pessoa jurídica referida no inciso anterior e aquele que, mesmo não sendo agente público, induziu ou concorreu dolosamente para a prática do ilícito;

IV - descrição circunstanciada da conduta ilícita, com menção expressa às condições de tempo e local;

V - subsunção da conduta ilícita imputada à modalidade legal específica de ato de improbidade administrativa;

VI - compromisso de cessação do envolvimento do celebrante com o ato ilícito, nos casos em que tiver havido prévia assunção de responsabilidade;

VII - quantificação e extensão do dano causado e dos valores acrescidos ilicitamente, quando presentes, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da prática do ilícito;

VIII - compromisso de reparação integral do dano causado ao patrimônio público e de transferência não onerosa, em favor da entidade lesada, da propriedade dos bens, direitos e valores que representem vantagem ou proveito direto ou indiretamente obtido com a infração;

IX - sujeição do celebrante às sanções previstas na Lei nº 8.429/1992, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, observados os parâmetros e critérios fixados nos incisos IV, V e VI do artigo 17-C da referida lei, e no art. 2º desta Resolução, ressalvada a possibilidade de isenção ou atenuação das penas, quando o celebrante prestar colaboração substancial com as investigações e o processo judicial;

X - forma de cumprimento do acordo, com especificação das medidas sancionatórias negociadas, bem como das condições para o ressarcimento do dano e a devolução de bens, direitos e valores acrescidos ilicitamente, quando for o caso;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/08/2025. Publicação: 12/08/2025. Nº 145/2025.

ISSN 2764-8060

XI - previsão de aplicação de multa diária ou outras espécies de cominação para o caso de descumprimento das obrigações nos prazos assumidos, admitindo-se, em casos excepcionais e devidamente fundamentados, a previsão de que esta cominação seja fixada judicialmente, se necessária à execução do acordo, observado o disposto no artigo 5º da Resolução nº 179/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

XII - garantias reais ou fidejussórias adequadas e suficientes para assegurar o cumprimento das obrigações pecuniárias derivadas do acordo, quando cabíveis;

XIII - especificação, quando possível e necessário, de tantos bens quanto bastem para a garantia do cumprimento das obrigações assumidas, os quais permanecerão indisponíveis;

XIV - compromisso, quando for o caso, de colaborar amplamente com as investigações, promovendo a identificação de outros coautores, partícipes e beneficiários, bem como a localização de bens, direitos e valores e a produção de outras provas, durante o curso do procedimento investigatório ou do processo judicial;

XV - previsão, conforme o caso, de majoração da sanção ou das sanções convencionadas, de aplicação de novas sanções, ou ainda, de incidência de novas obrigações, em caso de descumprimento injustificado das obrigações originalmente pactuadas, por responsabilidade exclusiva do celebrante;

XVI - compromisso de comparecimento perante o Ministério Público ou em juízo, às próprias expensas, quando necessário;

XVII - previsão de que a eficácia do acordo estará sempre condicionada à homologação judicial e, se anterior ao ajuizamento da ação, à aprovação pelo órgão do Ministério Público competente para apreciar as promoções de arquivamento de inquéritos civis;

XVIII - previsão das hipóteses de descumprimento do acordo e suas consequências;

XIX - previsão de que o descumprimento injustificado do acordo, por responsabilidade exclusiva do celebrante, não implicará a invalidação da prova por ele fornecida ou dela derivada.

§ 1º Os bens e valores decorrentes do ressarcimento do dano patrimonial, do perdimento de bens e da multa civil serão revertidos à pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito, podendo esta última também ser revertida a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/1985, observando-se, neste caso, o disposto no artigo 5º da Resolução 179, de 26 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 2º A reparação do dano patrimonial, a devolução de bens e valores acrescidos ilicitamente e o pagamento da multa civil poderão ser objeto de parcelamento, levando-se em consideração o interesse público, a extensão do dano ou do proveito patrimonial, assim como a capacidade financeira do celebrante.

§ 3º Para o cumprimento das obrigações estabelecidas no acordo, poderá ser convencionado o desconto mensal na remuneração do devedor que receba dos cofres públicos ou instituto de previdência, subsídios, vencimentos ou proventos, sempre que conveniente ao interesse público.

§ 4º No que se refere à reparação do dano, é vedada composição que importe concessão sobre o montante apurado, admitindo-se apenas a convenção sobre juros e a divisão de responsabilidades entre investigados diversos e disposições sobre a forma, prazo e modo de cumprimento da obrigação.

§ 5º Em casos excepcionais e de comprovada situação de hipossuficiência do celebrante para adimplemento de obrigação pecuniária, poderá ser pactuada a prestação de serviços ou transação por bens, quantificando-se de forma fundamentada os valores atribuídos à hora trabalhada ou ao bem, para fins de compensação e medidas em caso de eventual descumprimento.

Art. 9º Cumulativamente com uma ou mais das condições previstas no artigo anterior, poderão também ser avençadas outras condições e obrigações de fazer ou não fazer que se revelem pertinentes ao caso, entre as quais:

I - o compromisso de reparação de dano moral coletivo, nas hipóteses em que o ato de improbidade administrativa causar grave ofensa à moralidade administrativa, objetivamente considerada, em flagrante violação às legítimas expectativas da coletividade;

II - a previsão de negócios jurídicos processuais que se mostrarem adequados e úteis, inclusive no tocante a outras investigações ou ações em curso, observados os limites, extensões e formalidades previstos na Constituição Federal e na legislação processual em vigor;

III - a adoção de mecanismos e procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades, e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica, se for o caso, bem como de outras medidas em favor do interesse público e de boas práticas administrativas.

Parágrafo único. A fixação do valor do dano moral coletivo terá como parâmetros, além dos efeitos advindos do ato de improbidade administrativa e do grau de censura da conduta do agente, a atenção ao seu caráter punitivo e dissuasivo.

## CAPÍTULO III

### DO PROCEDIMENTO DE NEGOCIAÇÃO

Art. 10. As negociações para a celebração do acordo de não persecução civil ocorrerão entre o Ministério Público e o investigado ou demandado e o seu defensor.

§ 1º As tratativas para a celebração de acordo de não persecução civil na fase extrajudicial ou após o ajuizamento da ação de improbidade administrativa devem ser registradas em procedimento administrativo autônomo, nos termos do art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 2º Toda e qualquer informação relativa ao procedimento de negociação será confidencial em relação a terceiros até a homologação judicial do acordo, salvo dever legal de comunicação, configurando violação de sigilo e quebra da confiança e da boa-fé a divulgação de tais tratativas iniciais ou de documento que as formalize.

§ 3º No início da primeira reunião de negociação, e sempre que julgar necessário, o membro do Ministério Público deverá alertar o investigado ou demandado e o seu defensor acerca das regras de confidencialidade aplicáveis ao procedimento.



§ 4º Na hipótese de o celebrante assumir o compromisso de colaborar amplamente com as investigações, antes da celebração do acordo poderá ser subscrito com o colaborador um termo de confidencialidade, visando:

I - a delimitação dos fatos e atos abrangidos, incluindo a identificação dos participantes que o colaborador tenha conhecimento e o relato de suas respectivas participações no suposto ilícito, com a individualização das condutas;

II - a declaração no sentido de ter cessado completamente o seu envolvimento com o ilícito, antes ou a partir da data de propositura do acordo, quando for o caso, comprometendo-se, ainda, a dizer a verdade e não omitir nenhum fato ou dado de que tenha conhecimento;

III - a lista com as informações, elementos de prova e documentos fornecidos ou que o pactuante se obriga a fornecer, com o intuito de demonstrar a existência da prática denunciada ou sob investigação, com o prazo para a sua disponibilização.

§ 5º O Ministério Público poderá requerer ao juiz a manutenção da confidencialidade do procedimento da negociação e do correspondente acordo em relação a terceiros mesmo após a homologação judicial do ajuste, quando conveniente para a eficiência das investigações.

§ 6º As reuniões e tratativas deverão ser registradas preferencialmente em ata ou em meio digital, e conterão informações sobre data, lugar, participantes, bem como breve resumo dos assuntos discutidos.

§ 7º Os atos referidos no parágrafo anterior poderão ser realizados por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

§ 8º O instrumento do acordo deverá ser subscrito pelo membro Ministério Público, pelo investigado ou demandado e seu defensor.

§ 9º Quando o celebrante for pessoa natural, o acordo de não persecução civil poderá ser subscrito por representante com poderes especiais para firmá-lo, outorgados por instrumento de mandato, público ou particular.

§ 10 Quando o celebrante for pessoa jurídica, o acordo deverá ser firmado por quem tiver por lei, regulamento, disposição estatutária ou contratual, poderes de representação extrajudicial ou judicial daquela, ou por procurador com poderes especiais outorgados pelo representante legal.

§ 11 Os efeitos do acordo de não persecução civil poderão ser estendidos às pessoas jurídicas que integram o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que firmem o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

Art. 11. O membro do Ministério Público ouvirá o ente lesado sobre a celebração do acordo de não persecução civil, não se exigindo, contudo, sua aquiescência como requisito de validade ou eficácia do ajuste.

§ 1º Quando o acordo for celebrado na fase extrajudicial, a oitiva do ente lesado deverá ser realizada preferencialmente antes do controle da avença pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Maranhão.

§ 2º Se houver concordância quanto às condições estipuladas no acordo, o Ministério Público poderá firmá-lo em conjunto com a pessoa jurídica interessada ou com sua anuência.

Art. 12. A qualquer momento que anteceda a homologação judicial do acordo de não persecução civil, as partes poderão se retratar da proposta ou do consentimento, caso em que as provas eventualmente produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor, exceto aquelas que o Ministério Público tiver acesso por outros meios.

Art. 13. Celebrado o acordo na fase extrajudicial e esgotado o objeto da investigação, os autos principais e os autos do procedimento de negociação deverão ser remetidos, no prazo de (três) dias, para exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Maranhão.

Parágrafo único. Se o acordo firmado não esgotar o objeto da investigação, o membro do Ministério Público determinará a extração de peças para instauração de outro procedimento, que deverá ser remetido ao órgão de revisão competente, no prazo previsto no caput deste artigo, juntamente com os autos do procedimento de negociação, para fins de aprovação do ajuste parcial celebrado.

Art. 14. O procedimento de negociação será arquivado no próprio órgão de execução depois da homologação judicial do acordo ou quando não se justificarem novos esforços para a obtenção de consenso, por manifestação de qualquer das partes nesse sentido.

#### CAPÍTULO IV

##### DO CONTROLE DO ACORDO

Art. 15. A celebração do acordo de não persecução civil dependerá, cumulativamente:

I - de aprovação, no prazo de até 60 (sessenta) dias, pelo órgão do Ministério Público competente para apreciar as promoções de arquivamento de inquéritos civis, se anterior ao ajuizamento da ação;

II - de homologação judicial, independentemente de o acordo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de improbidade administrativa.

§ 1º O aditamento do acordo extrajudicial, tenha sido ou não homologado judicialmente, deverá ser submetido a nova aprovação do Conselho Superior do Ministério Público, órgão de revisão ministerial, salvo entendimento contrário sumulado desse órgão de controle interno.

§ 2º Os pagamentos decorrentes de ressarcimento ao erário, perdimento de valores ilicitamente acrescidos, multa civil e danos morais só podem ser realizados após a homologação judicial do acordo de não persecução civil.

Art. 16. O Conselho Superior do Ministério Público ao fazer a análise do acordo de não persecução civil, poderá:

I - aprovar o acordo, quando entender que as condições pactuadas protegem de maneira suficiente o patrimônio público e a moralidade administrativa;

II - devolver os autos ao membro do Ministério Público que celebrou o acordo, quando houver discordância apenas em relação aos termos da avença, indicando os pontos que devem ser ajustados, para que seja reformulada a proposta, colhendo-se, na sequência, a concordância do celebrante e seu defensor;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/08/2025. Publicação: 12/08/2025. Nº 145/2025.

ISSN 2764-8060

III - converter o julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à sua decisão, especificando-os e remetendo os autos ao membro do Ministério Público que celebrou o acordo, e, no caso de recusa fundamentada, ao órgão competente para designar o membro que irá atuar;

IV - reprovando o acordo, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão, deliberando pelo prosseguimento das investigações ou pelo ajuizamento da ação de improbidade administrativa ou de outra ação cabível, remetendo os autos ao membro do Ministério Público que celebrou o acordo, e, no caso de recusa fundamentada, ao órgão competente para designar o outro membro que irá atuar.

§ 1º Na hipótese referida no inciso II deste artigo, acaso o membro do Ministério Público que celebrou o acordo não concorde, de forma fundamentada, com os ajustes propostos pelo órgão de revisão, este remeterá os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório ao Procurador-Geral de Justiça para designar o membro que irá atuar.

§ 2º Se o investigado discordar dos ajustes propostos pelo Ministério Público na hipótese prevista no inciso II deste artigo, o órgão de revisão poderá reprovando o acordo, deliberando pelo prosseguimento das investigações ou pelo ajuizamento da ação de improbidade administrativa.

Art. 17. Aprovado o acordo de não persecução civil pelo órgão de revisão ministerial, o membro do Ministério Público deverá requerer sua homologação perante o juízo competente, observado o disposto no art. 17, § 4º-A, da Lei 8.429/1992.

Art. 18. Após a homologação judicial do acordo de não persecução civil, o membro do Ministério Público providenciará a instauração de procedimento administrativo para acompanhar o cumprimento das cláusulas do ajuste, nos termos do artigo 8º, inciso V, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, salvo se for possível sua verificação nos autos do processo judicial em que ocorrer a homologação.

Art. 19. O membro do Ministério Público deverá requerer ao juízo competente para a homologação do acordo de não persecução civil que providencie o envio à Justiça Eleitoral das informações relativas ao ajuste, para fins de inscrição no Sistema de Informações de Óbitos e Direitos Políticos – INFODIP, observado o disposto na Resolução Conjunta nº 06, de 21 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Tribunal Superior Eleitoral.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Cumprido integralmente o acordo de não persecução civil, será promovido o arquivamento do procedimento administrativo eventualmente instaurado para o acompanhamento do cumprimento das cláusulas do ajuste.

Art. 21. O descumprimento injustificado do acordo, ainda que parcial, acarretará o vencimento antecipado das medidas convencionadas em sua totalidade, devendo o membro do Ministério Público promover a execução do título, inclusive das cláusulas cominatórias.

Art. 22. Poderá ser celebrado compromisso de ajustamento de conduta, nos termos da Lei nº 7.347/1985 (art. 5º, § 6º), nas hipóteses em que o membro do Ministério Público, motivadamente, afastar a ocorrência de improbidade administrativa ou constatar a prescrição das sanções previstas na Lei 8.429/1992, visando à recomposição do patrimônio público ou a correção de irregularidades.

Art. 23. O órgão de execução que celebrou o ANPC fica responsável por inserir todas as informações relativas ao ajuste na plataforma SIMP ou em outra que vier a sucedê-la, devendo, necessariamente, acostar cópia digital do termo de acordo assinado, para fins de controle e transparência, observados, no que couber, o disposto nos artigos 7º e 8º da Resolução nº 179, de 26 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 24. Na hipótese de o compromissário manifestar interesse também na celebração de acordo de colaboração premiada ou acordo de não persecução penal, poderá o órgão de execução suspender o andamento do inquérito civil ou procedimento preparatório, caso verificada a necessidade da conclusão das tratativas no âmbito criminal, de forma a evitar possíveis incompatibilidades.

Art. 25. O acordo de não persecução civil não impede a elaboração concomitante de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta em relação a outros atos ilícitos não abarcados por aquele, sendo apenas vedada ao membro do Ministério Público a celebração conjunta desses instrumentos, em um único documento.

Art. 26. A celebração de acordo de não persecução penal ou de acordo de leniência não impedirá a negociação e celebração de ANPC, conforme seus regramentos específicos, devendo sempre ser garantida a não ocorrência de bis in idem, entre as sanções e as medidas de reparação de dano, pactuadas em cada instrumento.

Art. 27. Aplicam-se ao acordo de não persecução civil, subsidiariamente, no que couber, as disposições das Resoluções nº 10/2009-CPMP e nº 75/2019-CPMP.

Art. 28. Fica revogada a Resolução nº 130/2023-CPMP.

Art. 29. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

São Luís/MA, 30 de julho de 2025.

DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA  
Procurador-Geral de Justiça  
Presidente do Colégio de Procuradores de justiça